



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 424 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/06/2004

PROCESSO Nº 1/001415/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200203174

RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MICROSOL TECNOLOGIA LTDA.

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – Ausência das 1ªs vias dos doc. fiscais. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** por unanimidade de votos, em virtude do resultado pericial indicar crédito indevido inferior ao lançado na peça acusatória, tendo como infringido o Art. 65, VIII do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no Art. 123, II, “a”, da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado é acusado de lançar Notas fiscais em seu livro de registro de entrada sem as 1ª vias dos documentos, e mesmo após solicitadas as vias através de termo de intimação, as mesmas deixaram de ser apresentadas.

O processo foi devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 132 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 133 a 286.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas na instância singular, que solicitou perícia (fl. 288), com o objetivo de esclarecer o seguinte:

- 1- Analisar a autenticidade da documentação fiscal anexada aos autos pelo contribuinte, e, em sendo a mesma autêntica, excluir o montante dos créditos indicados como ilegítimos no auto de infração.

Em resposta ao pedido de perícia formulado pelo julgador singular, foi informado que:

Os documentos fiscais apresentados são legítimos e após excluídos do montante lançado no auto de infração como ilegítimos, apurou-se como indevidos o crédito de R\$ 6.487,51.

Diante das informações prestadas pela perícia deste contencioso, o julgador singular decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação em conformidade com o quadro demonstrativo do laudo pericial (fl.296)

O parecer da consultoria tributária sugere a confirmação da decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, a douta Procuradoria Geral do Estado elege referido parecer, conforme fls.309 dos autos.

É o Relatório.

VOTO:

O contribuinte acima identificado é acusado de lançar Notas fiscais em seu livro de registro de entrada sem as 1ª vias dos documentos, e mesmo solicitadas através de termo de intimação, as mesmas deixaram de ser apresentadas.

Através da peça defensiva o contribuinte anexa cópias das 1ªs vias de alguns documentos fiscais, bem como, a comprovação da operação de alguns documentos cujas 1ªs vias não foram encontradas.

Diante deste fato, o julgador singular solicita a realização de uma perícia fiscal, cujo relatório pericial atesta que:

“Foram analisados os documentos fiscais e contábeis que foram juntados aos autos, pela defesa, como prova da veracidade das operações realizadas pela autuada. Em seguida, elaboramos demonstrativos mensais dos créditos que foram comprovados, via liquidação de duplicatas, original dos extratos da Telemar e Coelce, cópias das folhas dos livros dos destinatários e 1ªs vias das notas fiscais autuadas. Em anexo estão os respectivos demonstrativos...”

Após exclusão dos valores comprovados, o ICMS indevido passou para R\$ 6.487,51 (seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos).”

O contribuinte não conseguiu demonstrar a legitimidade de todos os seus créditos fiscais, conforme podemos verificar através do demonstrativo do laudo pericial fl.296, restando ainda a comprovar a legitimidade do lançamento de R\$ 6.487,51 (*seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos*).

Desta forma, ficou comprovado o lançamento pelo contribuinte de documentos fiscais sem a 1ª via e sem a comprovação das operações, sendo vedado o seu creditamento conforme determina o disposto no Art. 65 inciso VIII do Decreto 24.569/97, senão sejamos:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- quando a operação ou prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no registro de saída do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Assim, pelo cometimento da irregularidade acima citada, submeter-se o infrator a penalidade imposta no Art.123, II "a" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, por ser mais benéfica ao contribuinte

"Art.123. . As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;"

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS:

ICMS.....	R\$ 6.487,51
MULTA	R\$ 6.487,51

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MICROSOL TECNOLOGIA LTDA.**

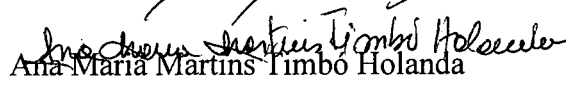
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 08 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

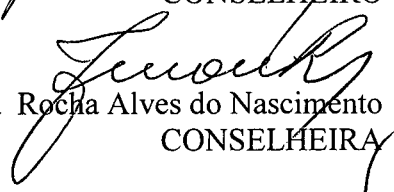

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

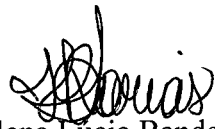

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

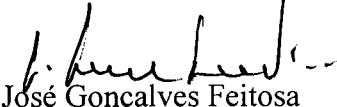

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO